



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005086-96.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes THALES RICELI O. DA SILVA INGLES e THALES RICELI OLIVEIRA DA SILVA, é apelado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1005086-96.2024.8.26.0032
Apelante: Thales Riceli O. da Silva Ingles e outro
Apelado: Desenvolve Sp - Agência de Fomento do Estado de São Paulo
Foro e vara de origem: Foro de Araçatuba/1ª Vara Cível

Ementa: CONSUMIDOR. CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AGÊNCIA DE FOMENTO. EXECUÇÃO INSTRUÍDA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO E PROVA DA MORA DO DEVEDOR. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. TERMO INICIAL DETERMINADO. INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL DISPENSÁVEL. VALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE MORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do executado contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução que opôs contra execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário referente a empréstimo que tomou da exequente no valor de R\$ 21.000,00).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o título executado é dívida líquida, certa e exigível e preenche os requisitos legais previstos no CPC e na Lei 10.931/2004.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inaplicável ao caso as disposições do CDC, pois evidenciada relação de insumo, e não de consumo, entre a instituição financeira e a empresa tomadora do empréstimo, destinando-se o capital emprestado ao incremento da sua atividade econômica. Demais disso, não foi demonstrada sua vulnerabilidade e hipossuficiência frente a embargante.

4. A ausência de notificação extrajudicial não invalida a execução da dívida, uma vez que sendo líquida, certa e exigível dispensa a necessidade de interpelação extra ou judicialmente, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004 e 397 do CC.

5. Ao contrário do sustentado pela embargante, nada há nos autos que retire a força executiva do título cobrado, tendo a embargada instruído a execução com demonstrativo de evolução do débito em plena conformidade com os arts. 798 do CPC e 28, I a VIII, e §2º, I, da Lei 10.931/2004.

6. Também não se acolhe a tese de excesso de execução, pois as duas parcelas pagas que se refere, foram deduzidas do montante total devido.

7. Conforme a súmula 294 do STJ, é permitida a cobrança de comissão de permanência a partir da configuração da mora, às taxas médias de mercado, limitadas à taxa do contrato somada aos encargos de mora previstos na avença, desde que não cumulada com correção monetária, juros de mora, multa e juros remuneratórios. No caso, referida comissão só incidiu no período de mora da embargante, obedecendo ao regramento dos arts. 2º, I, 3º, I e 5º da Resolução CMN 4.882/2020.

8. Não concretizado o acordo a que se refere a embargante, pois as tratativas de renegociação não chegaram ser formalizadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso da embargante desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, 783, XII, 786, caput, e 798, caput e §1º, I a V, do CPC; CC, arts. 125, 427 e 397; Lei 10.931/2004, arts. 28 e 29. MP 1963-17/2000; Res. CMN 4.882/2020. arts. 2º, I, 3º, I e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 294 e REsp 2.001.086/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27/9/2022, p. 30/9/2022; TJSP, Apelação Cível 10008402320248260302, Rel. Ana Catarina Strauch, j. 04/02/2025, 37ª Câmara de Direito Privado, p. 04/02/2025.

Os argumentos apresentados no recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Vistos. THALES RICELI O. DA SILVA INGLÊS e THALES RICELI DE OLIVEIRA DA SILVA opuseram os presentes embargos à execução que lhe move DESENVOLVE SP AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, alegando, preliminarmente, ausência de notificação extrajudicial da mora e inépcia da inicial. No mérito, aduziu, em síntese, excesso de execução. As partes firmaram, em 24/05/2023, Cédula de Crédito Bancário nº 207682-000-5, no valor de R\$ 21.000,00, para ser paga em 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 684,58. O contrato previu taxa de juros anual de 4,28%, contudo, nada disse sobre a taxa de juros mensal. A embargado relatou que o inadimplemento se deu a partir da parcela de nº 02, vencida em 24/09/2023, contudo, efetuaram o pagamento das parcelas de nº 04 e 05, correspondentes aos meses de novembro e dezembro, havendo excesso de execução. Não houve a comprovação de notificação, assim como a embargada deixou de apresentar os cálculos de evolução da dívida. A embargada não afastou os juros nos termos do artigo 1.426 do Código Civil. Há aplicação de comissão de permanência cumulado com juros de mora e multa. Diante de tais fatos, requereu o reconhecimento, de ofício, da nulidade da ação de execução, ante a ausência de notificação prévia, bem como ante o descumprimento do requisito do inciso II, § 2º, do artigo 28 da Lei 10.931/04, e, no mérito, a procedência dos embargos, para que seja reconhecido o excesso de execução (fls. 01/13). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/55. Por decisão de fl. 100, foi indeferida a gratuidade da justiça à parte embargante. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 109). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 112/139) e acostou documentos (fls. 140/150). Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça, bem como aduziu a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desnecessária a notificação do inadimplente. O título é certo, líquido e exigível. Nas fls. 62/64 da execução há explicação e detalhamento dos cálculos apresentados, informando o tipo de amortização, os juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% sobre o atraso, dentre outros encargos. Os cálculos apresentados são regulares. Teceu considerações acerca dos juros remuneratórios e capitalizados, do excesso de execução, da resolução nº 1129 do Banco Central do Brasil Validade da Cobrança da Comissão de Permanência com os demais encargos de inadimplência, da citação da pessoa jurídica, requerendo, ao final, a improcedência dos embargos à execução. Manifestação da parte embargante nas fls. 154/161. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça formulada pela embargada, tendo em vista que a benesse não foi deferida aos embargantes. As preliminares ventiladas pela parte embargante se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. O feito prescinde de outras provas, pois bastam aquelas existentes nos autos para a formação da convicção do julgador. Assim, na medida em que remanescem apenas

questões de direito, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra o processo, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são improcedentes. Na hipótese em apreço, não há que se falar em nulidade do título objeto dos autos, vez que foram obedecidos os requisitos referidos na Lei 10.931/2004 para apresentação do valor da dívida. As partes celebraram a Cédula de Crédito Bancário nº 207682-000-5, no valor de R\$ 21.000,00, o qual previu taxa de juros efetiva de 4,28% ao ano e CET de 7,28% ao ano, bem como juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% em caso de inadimplemento. A inicial da ação de execução veio acompanhada do título executivo (cédula de crédito), cuja pactuação não foi objeto de impugnação pela parte embargante. Vale dizer, a existência do negócio jurídico é fato incontroverso nos autos. O contrato possui previsão clara acerca dos juros aplicados, bem como veio acompanhada de planilha discriminada do débito, onde há menção ao valor relacionado aos juros remuneratórios, juros de mora e multa aplicados para cálculo do montante devido. Há, ademais, documento expresso esclarecendo a forma como realizado cálculo de cada valor, conforme fls. 42/45. Outrossim, no que tange a não previsão da taxa de juros remuneratórios ao mês, com base nos elementos apreciados, imperativo concluir que o instrumento vinculador das partes litigantes demonstra de forma clara e efetiva quais os encargos que devem incidir durante sua vigência, sendo certo que a ausência de previsão da taxa de juros remuneratórios mensal não implica em prejuízos para a parte embargante, mormente porque expressamente definida a taxa de juros remuneratórios anual a ser praticada (fl. 26). Assim, em que pese as alegações da parte embargante, não há que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. De mais a mais, não restou demonstrada a cobrança de comissão de permanência no contrato de fls. 26/35 como encargo de inadimplência. Na hipótese de impontualidade, há previsão expressa de incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e de multa contratual. Desnecessário o envio de notificação prévia ao devedor, acerca dos débitos em aberto. Nos termos do artigo 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, razão pela qual desnecessária a notificação extrajudicial da mora. Além disso, o contrato é claro ao prever que, ausente cumprimento das cláusulas, ocorreria o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer aviso ou notificação extrajudicial/judicial (fl. 30 item 5.1). Nesse sentido: "Apelação Embargos à execução Ação de execução de título extrajudicial Cédula de crédito bancário (Conta Garantida Aval PJ) Sentença de improcedência Recurso do embargante. SENTENÇA "CITRA-PETITA" Não ocorrência Juízo "a quo" que se ateu aos pedidos formulados na inicial Cédula de Crédito bancária que é o título objeto da execução, não sendo necessária a discussão da "causa debendi" Pedido formulado na inicial que se limitou à desconstituição do título e alegação de excesso na execução em razão dos juros e encargos cobrados. ILIQUIDEZ DO TÍTULO Descabimento Compreensão dos valores cobrados pela embargada que necessita de meros cálculos aritméticos Cédula de Crédito Bancário que é título executivo extrajudicial, nos termos da Lei nº. 10.931/04 e Súmula nº. 14 deste E. Tribunal - Título líquido, certo e exequível Vencimento antecipado diante da inadimplência do devedor e aplicação dos juros e demais encargos previstos no contrato Desnecessidade, ademais, de apresentação da via original do contrato em cartório, mormente porque sequer impugnada a legitimidade da cópia ou das assinaturas Precedentes. CONSTITUIÇÃO EM MORA Desnecessidade de prévia notificação do devedor, notadamente diante da previsão contratual, expressa, que dispensa o referido ato Precedentes. JUROS REMUNERATÓRIOS Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações - Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência do C. STJ e do C. STF INPC Índice de correção monetária corretamente aplicado pela requerida, conforme contrato pactuado e nos mesmos termos pretendidos pelo autor.

CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS Possibilidade Contrato que previu expressamente a opção pelo regime de prefixação e a periodicidade diária da capitalização Inteligência das Súmulas nº. 539 e 541 do C. STJ Precedentes deste E. Tribunal. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da execução, já considerados os recursais, observada a gratuidade concedida no primeiro grau. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1009889-52.2023.8.26.0196; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024). "Embargos à execução de título extrajudicial Cédula de crédito bancário Sentença de improcedência. Nulidade da execução por ausência de título executivo Inadmissibilidade Cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial Art. art. 585, VIII, CPC/73 (art. 784, XII, NCPC) e arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004 Súmula 14 do TJSP Natureza de certeza, liquidez e exigibilidade Preliminar rejeitada. Nulidade da execução Ausência de prévia notificação do avalista para pagamento do débito Desnecessidade Mora ex re Execução lastreada em instrumento contratual que positiva dívida líquida e com data certa para pagamento O inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui em mora o devedor Inteligência do art. 397 do Código Civil Preliminar repelida. Capitalização de juros Admissibilidade Contrato celebrado sob a égide da Lei nº 10.931/04 e na vigência da MP 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, a qual admite a capitalização de juros por instituições financeiras Jurisprudência do STJ, em recurso repetitivo, admitindo a capitalização dos juros expressamente prevista no contrato Súmulas 539 e 541 do STJ - Sentença mantida Recurso negado. Recurso negado." (TJSP; Apelação Cível 1000782-43.2016.8.26.0482; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020). Não há que se falar, ainda, em excesso de execução, pois os pagamentos de fl. 09 (dois pagamentos de R\$ 664,58) foram abatidos do montante total da dívida, conforme demonstrativo de débito de fl. 45 (pagamento parciais no valor de R\$ 1.369,16). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por THALES RICELI O. DA SILVA INGLÊS e THALES RICELI DE OLIVEIRA DA SILVA em face de DESENVOLVE SP AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.I.C. Araçatuba, 06 de dezembro de 2024."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% valor atualizado da causa, de acordo com os critérios dos arts. 85, §2º e 11, e 827, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora